

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA

GRAZIELLY ALESSANDRA BAGGENSTOSS

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H553

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Grazielly Alessandra Baggenstoss; Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-046-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 30 de junho de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) de Hermenêutica Jurídica do I Encontro Virtual "Constituição, Cidades e Crise", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. O GT realizou-se, em virtude da pandemia que nos assola mundialmente, pela plataforma da conferência web, um serviço de comunicação e colaboração da RNP que permite encontros virtuais entre dois ou mais participantes, relacionada à Rede Ipê, que é a rede acadêmica brasileira da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), e o Governo Federal.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões hermenêuticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O GT, de coordenação dos trabalhos das Professoras Doutoras Grazielly Alessandra Baggenstoss e Renata Albuquerque Lima e a monitoria de Julia Caldatto Malicheski, envolveu sete trabalhos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da práxis, no sentido de Maria Lugones. Romper o véu metafísico que impede com que as justiça sejam realizadas, portanto, foi o tom dos trabalhos.

O primeiro trabalho, de autoria de Adriana Vieira De Castro, Wanessa Oliveira Alves e Danilo Di Paiva Malheiros Rocha, apresentado pelas primeiras, é "(IN) SEGURANÇA JURÍDICA E O PROBLEMA DO MÉTODO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA GADAMERIANA", que tem como proposta analisar a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, questionando que a dogmática interpretativa não é capaz de compreender uma sociedade complexa. Para tanto, expõem que, visando à segurança jurídica, muitas decisões não acompanham o dinamismo social e que o esforço interpretativo deve se voltar a promover a justiça a partir da compreensão daquela situação específica que requer uma interpretação para aquele fato.

"A HERMENÊUTICA DAS DECISÕES DO STF EM SINTONIA COM AS DEMANDAS SOCIAIS: O CASE DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS" é o trabalho de Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazzi Keske, apresentado por este. Comprovam que, pelos dados da última pesquisa do IBGE quanto aos casamentos homoafetivos realizados em função de tais decisões judiciais, depois da ADI nº 4277 e da ADPF 132, do

STF, bem como da repercussão social da Resolução nº 175, do CNJ, a população homoafetiva casou-se mais do que a população heterossexual, revelando a medida judicial, assim, como uma política pública judiciária plenamente efetiva, em contrapondo às atividades legislativas.

Rodrigo Albuquerque Maranhão de Oliveira apresentou o trabalho "DIREITO AO FUTURO: A PROJEÇÃO DA NORMA JURÍDICA NO TEMPO", de sua autoria juntamente com Diego Monteiro de Arruda Fortes e Marcelo C. F. de Oliveira. Trazendo inquietações sobre o Estado de Exceção, de Agamben, e Necropolítica, de Achille Mbembe, questionam em que medida o Estado cumpre sua função frente à sociedade, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, seja feita mediante a chave hermenêutica que determina ao Poder Público a atuar para alterar o status quo de desigualdades social e econômica.

Sílzia Alves Carvalho e Gabriela Machado Rennó são autoras do artigo "HERMENÊUTICA JURÍDICA TRIBUTÁRIA: REDUÇÃO DOS EFEITOS DA COMPLEXIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS", oriundo de pesquisa de campo da área tributária de Mestrado Profissional. Argumentam que a complexidade das normas tributárias aliada à ausência de clareza nos métodos interpretativos utilizados ocasiona multiplicidade de litígios e sobrecarga judicial, contrapondo o princípio da segurança jurídica.

"DA JURISPRUDENCIALIZAÇÃO DO DIREITO DOS ASSENTOS À IDEIA DE PRECEDENTES: AVANÇOS E RETROCESSOS EM SUA EVOLUÇÃO" é o trabalho de Antônio Carlos Diniz Murta e Ana Paula Soares Da Silva Costa, apresentado por ambos, em que estudam a particularidade do sistema de formação de uniformização do direito, no questionamento sobre a inserção do nosso sistema processual na tradição common law.

Fabricio Carlos Zanin apresentou "HERMES NO LIMBO: A HERMENÊUTICA JURÍDICA ENTRE EXCEÇÃO E APLICAÇÃO", elaborado juntamente com Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa, em que há a articulação entre a crítica hermenêutica do direito de Streck e o estado de exceção de Agamben. A proposta é a aproximação de uma hermenêutica que se debruce à dimensão prática, em contraponto à tradição metafísica.

Finalmente, Bruna Andrade Obaldia e Higor Lameira Gasparetto apresentam PROCESSO E MÉTODO: UMA CRÍTICA HERMENÊUTICA AO ARRAIGAMENTO DO PARADIGMA RACIONALISTA NA JURISDIÇÃO PROCESSUAL CIVIL, questionando o processo enquanto método pela necessidade de superação de ideais racionalistas - o que pode ser realizado por meio da linguagem.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss - UFSC

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Hermenêutica Jurídica apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DA JURISPRUDENCIALIZAÇÃO DO DIREITO DOS ASSENTOS À IDEIA DE
PRECEDENTES: AVANÇOS E RETROCESSOS EM SUA EVOLUÇÃO**
**FROM THE JURISPRUDENTIALIZATION OF THE LAW OF SEATS TO THE
IDENTITY OF PRECEDENTS: ADVANCES AND RETROCESSES IN ITS
EVOLUTION**

**Antônio Carlos Diniz Murta
Ana Paula Soares Da Silva Costa**

Resumo

A atividade judicial brasileira, desde o Brasil Império, com os institutos herdados do direito Português, tenta manter uniformidade da sua jurisprudência. Nesse percurso histórico, é possível traçar um perfil da jurisprudencialização do direito, que marcado por vieses históricos, demonstram a particularidade do sistema de formação de uniformização do direito e desfaz, nesse ímpeto a reacionária defesa de que fomos inseridos em common law. No texto indaga-se, se há ou não um sistema de precedentes no direito brasileiro, ou se estamos apenas nos utilizando de juízos históricos do passado brasileiro.

Palavras-chave: História do direito, Teorias do processo, Súmula. precedentes, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian judicial activity, since Brasil empire, with the institutes inherited from Portuguese law, tries to maintain the uniformity of its jurisprudence. In this historical path, it is possible to draw a profile of the jurisprudentialization of law, which, marked by historical biases, demonstrates the particularity of the system of formation of uniformity of law and undoes, in that impetus, the reactionary defense that we were inserted in common law. The text asks whether or not there is a system of precedents in Brazilian law, or whether we are only using historical judgments from the Brazilian past.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: History of law, Process theories, Summary, Precedents, Jurisprudence

1 INTRODUÇÃO

A instabilidade decisória no Brasil, é reiterado motivo de preocupação pela sociedade que sofre diretamente seus efeitos e também de toda classe operadora do direito.

Essa reclamada instabilidade, sempre busca no passado, o resgate de certos institutos capazes de ajustar a realidade social à realidade do funcionamento dos tribunais (como forma de política judiciária), pois de tempos em tempos a motivação ensejadora da implantação de mecanismos de pacificação de conflitos, ordena recrudescimento da jurisprudencialização do direito.

Nesse movimento, apostou-se na súmula como fonte unificadora da uniformização da jurisprudência dominante dos tribunais superiores, como forma de dar dinamicidade à atividade judiciária, principalmente vincular em nome da segurança jurídica e efetividade do processo os magistrados de primeiro grau, os tribunais e a facilitação do trabalho dos advogados.

No entanto, com advento do código de processo civil 2015, a ideia de precedentalizar o direito brasileiro, ganha maiores contornos, e inúmeros adeptos, contrariando assim, a corrente majoritária que adere à commmolização do direito brasileiro, aderimos a corrente, em que a uniformização do direito brasileiro é produto histórico do legado português de onde extrai todos os institutos largamente utilizados no Brasil, tendo nas súmulas uma aposta audaciosa.

Merece destaque o fato de que o conflito suscitado por parte da doutrina que entende estarmos nos sujeitando a uma tradição jurídica diversa, ou parte dela, como dizem: uma convergência de sistemas está ocorrendo no direito brasileiro, não encontra respaldo fático e nem teórico, somos os mesmos e com os mesmos problemas, cuja solução deve ser buscada através de processos democráticos e não pela tirania decisória dos tribunais.

A pesquisa adota como marco teórico a constituição brasileira, e como método indutivo de pesquisa, já que se apoia em mais de uma área de conhecimento para produção da conclusão.

Nos capítulos subsequentes coube explicar no capítulo dois o histórico das façanhas, interpretação autêntica e dos assentos de onde se origina a súmula. No capítulo três tratamos da revisitação desses institutos históricos no contexto do contemporâneo processo constitucional. No capítulo quatro a necessidade de um novo olhar paradigmático das teorias do processo brasileiro, que reclama abertura dialógica e por fim no capítulo cinco trataremos da questão dos precedentes conjecturados a partir da tradição Civil law, que deve ser analisado no contexto que lhe autoriza existir e funcionar, qual seja, o processo constitucionalizado pelos princípios da Isonomia, ampla defesa e contraditório.

2 FAÇANHAS, INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA E ASSENTOS

Embora os costumes (*lato sensu*) fossem à época da formação do Estado Português a principal fonte de direito (Carmignani, 2016), a jurisprudência sempre foi traço marcante no direito na Península Ibérica e por consequência lógica no direito Lusitano, com vistas principalmente a ausência de direito legislado num primeiro momento, num segundo plano a atividade interpretativa vai se intensificar com o aumento do número de leis.

Por isso traçar o panorama político português deve ser levado em consideração, pois essencial à compreensão da formação das instituições jurídicas que trataremos adiante (STRECK, RAATZ e MORBACH, 2019).

O reino português que tinha inicial preocupação com as conquistas territoriais, após diminuição de suas reconquistas, passou à preocupação de centralizar seu poder político, que culminou numa nova fase de regime monárquico, recepcionando assim o direito romano como direito subsidiário (ROSSONI, 2012).

No século XIII, o reino português passa ser descentralizado, costumeiro e prevalentemente germânico, tempo em que houve intensificação da produção de leis com a influência do direito romano Justiniano (CRUZ E TUCCI, 2012), erige-se no reinado de “Dom Diniz em 1279 em consolidação da justiça pública com diversos ordenamentos de caráter processual” (STRECK, RAATZ e MORBACH, 2019, p. 7).

A adoção de um direito subsidiário elevou as leis em Portugal, deu a elas grande *status* social anteriormente não aceitos pacificamente na ordem jurídica

pelos mais simples que adotavam plenamente o direito consuetudinário, nessa vertente legislativa, cuja ideia do rei era “limitar as honras e imunidades das classes privilegiadas, centralizando a administração e submetendo os seus súditos ao império a uma só lei” (STRECK, RAATZ e MORBACH, 2019, p.8).

Com a instalação da Cúria Régia, “as questões administrativas, legislativas e de justiça, funcionando com competência recursal [...] traçavam os limites da orientação jurisprudencial e possuía força vinculante” (MORETO, 2012, p. 52).

É deste ponto que começaram a surgir conflitos sobre o direito a ser aplicado, e tornou-se premente a compilação de toda legislação vigente em uma única obra, projeto iniciado no reinado de D. João I, rei de Portugal no período de 1385 a 1433, e que redundou nas Ordenações Afonsinas (1446), (STRECK, RAATZ e MORBACH, 2019, p.8), com a dificuldade de aplicação do direito ante a substancial mudança de costumes para o direito legislado, sua interpretação passa a depender da escalada de centralização do poder pelo rei, este por sua vez é o novo âmago da criação do direito (ROSSONI,2012).

Nesse tempo importante instituto deve ser mencionado, as façanhas “instituto ibérico medieval, do período jurídico da reconquista e pré-romanista” [...] com características fundamentais de precedente obrigatório” – (NEVES, 2014, p. 6, nota de rodapé 13), apesar de haverem sido extintas com a morte de Afonso IV, constituem importante trecho da história precedentalista (por assim dizer) do direito lusitano nascedouro das origens do direito brasileiro.

Os julgados chamados de façanhas eram decisões tidas como virtuosas, eram nesse sentido uma decisão judicial notável, por isso era utilizada em casos omissos futuros e carregava consigo força vinculante (CARMIGNANI, 2016), e “a força vinculante desse caso paradigma decorria basicamente de dois elementos: autoridade do prolator da decisão e exemplaridade do caso em si” (MORETO, 2012, p. 51),

Antes das ordenações do Reino “ a lei das setes partidas (Liv. III, Ley XIV) ” (STRECK, RAATZ e MORBACH, 2019, p.8), já se referia às façanhas e a sua aplicação. Quando enfraqueceu seu uso (Séc. XVI), as façanhas cederam lugar às expressões caso julgado e Arestos e eram decisões insuscetíveis de reforma, definitivas e proferidas pelos tribunais superiores (CARMIGNANI *apud* ALMEIDA JÚNIOR, 1960).

Mais uma vez incitados à centralização do poder, o que ocorreu principalmente a partir da morte do reinado de Afonso IV, as decisões judiciais tinham claramente interesse político, circunstância que cedeu lugar à instalação da Cúria Régia (assembleia de assessoramento ao monarca), “que o assistia em questões administrativas, legislativas e de justiça funcionando como competência recursal e com competência originária em certas causas relevantes” (CAPELA, 2012, p. 51), sobre a Cúria Régia, ainda importante destacar que “muitas vezes apenas confirmavam formalmente a vigência de costumes , traçavam os limites da orientação jurisprudencial e possuíam força vinculante (CAPELA, 2012, p. 51).

A justiça passou a principal área do governo, cujas prerrogativas assemelham-se àquelas atualmente da administração da justiça e da legislação, dando assim lugar à chamada interpretação autêntica (CAZETTA JÚNIOR, 2005), contextualizados e consubstanciada pelo absolutismo, o que autorizava a interpretação autêntica das leis era indubitavelmente as lacunas havidas nas ordenações e outras leis vigentes no reino.

O trabalho de interpretação autêntica voltada à uniformização da lei e a vinculação dos seus resultados interpretativos tem origem no Alvará de 10 de dezembro de 1518 (CAPELA, 2012, p.53), suscitava-se ao rei para que este então proferisse solução autêntica (BRASIL, 1797).

O percurso dos Assentos no direito português e da interpretação autêntica se registra de 1518 até 1581 como prerrogativa exclusivamente da casa de suplicação. Em 1582, houve reforma nos tribunais superiores com a criação de uma relação no Norte (Casa de Suplicação) e outra no Sul (Casa Cível, mais tarde relação do Porto) a quem competiam julgamento em última instância, como eram competentes cada uma por suas comarcas e ouvidorias a casa Cível passa à competência ampla e com poder de proferir assentos (CAPELA, 2012).

A organização judiciária de Portugal mesmo havendo dado novos contornos ao processo, os arestos (casos julgados) permaneciam como figuras ativas nos tribunais e não devem ser confundidos com assentos, pois os assentos “refletiam uma efetiva atividade legislativa do judiciário no sentido de proferir uma autêntica interpretação da lei, nos casos de divergência, não se referindo à decisão de casos particulares, como cuidavam os arestos. ” (CARMIGNANI, 2016, p. 21).

Voltando aos assentos, seus contornos foram mantidos nas ordenações Filipinas, precisamente no Livro I, título V, § 5º, cuja redação muito similar àquela das ordenações Manuelinas, não cuidou de acrescentar outras disposições ou providências, (BRASIL, 1870).

Mais uma vez, abra-se um novo parêntese, as ordenações existentes pareciam não ser suficientes às interpretações autênticas, mesmo com a existência dos estilos (meio pela qual os magistrados e tribunais podiam dar dinamicidade à sua atividade – forma de organização funcional *interna corporis*), outro número extenso de leis existia como direito subsidiário, e por isso mesmo deveriam ser adequados à Portugal por interpretação.

Nessa época, os assentos passam a sofrer como os problemas de edição, isto porque além da casa de suplicação a interpretação e o registro do resultado dos casos julgados, também se estendeu ao Brasil (ultramar) nas relações de Goa, Bahia e Rio de Janeiro, dando ensejo “várias exegeses” (AZEVEDO, 2000, P. 29).

A multiplicidade de entendimento e volume de interpretações na terra nova somados àqueles das relações de Portugal passam a dar ensejo “ a um projeto bem mais sofisticado e robusto de centralização de poder político, levado a cabo por José I (STRECK, RAATZ e MORBACH, 2019, p.13).

Muito embora houvesse no período da reforma Pombalina (primeira fase) um endurecimento contra a jurisprudencialização do direito, sua segunda fase nos entranhados da Lei da boa razão de 18 de agosto de 1769, trouxe amparo a questão da interpretação autêntica, que serviu de combate ao direito subsidiário, preocupava-se esta lei em regular a interpretação das leis e o suprimento das lacunas, forma de evitar o uso do direito subsidiário das leis romanas, (STRECK, RAATZ e MORBACH, 2019).

É por meio da lei da boa razão que se reconheceu a força vinculante dos assentos, que dispunha com a seguinte redação

Mando que os assentos já estabelecidos, que tenho determinado que sejam publicados e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das leis, constituam leis inalteráveis para sempre se observarem como tais, debaixo das penas estabelecidas” (BRASIL, 1769).

Entrementes, o direito romano tinha uma chance de se vincular definitivamente ao direito português, isto é, para ser aceito era necessário estar em consonância com a lei da boa razão em atendimento ao conjunto imutável de verdades essenciais do direito natural, consonância com o direito das gentes (direito internacional), que estabelecesse leis políticas, econômicas, mercantis e marítimas ao modelo das nações cristãs da época, cujo cunho patrimonial da lei era utilidade de sossego público (MARQUES, 2002), um verdadeiro paradoxo estrutural.

Em Portugal os assentos foram declarados inconstitucionais em 1993 por ocasião do controle concentrado de Constitucionalidade do artigo 2º do Código Civil, (CASTANHEIRA NEVES, 2014), no Brasil “proclamada a independência foi deferida ao Supremo tribunal de justiça [a competência para proferir os assentos], a extinção do instituto se deu com a República” (CAPELA, 2012, p. 55), nada obstante, seu espírito permanecesse vivo.

3 AS SÚMULAS E A REVISITAÇÃO DE JUÍZOS HISTÓRICOS (REVISIONISMO)

Concordamos com a lição em que: - o “ponto nodal do tema não é de direito processual, mas sim de teoria e história do direito” (ZUFELATO, 2015, p. 90).

Se em Portugal os assentos foram extintos por inconstitucionalidade, no Brasil por outro lado, sua função sempre esteve viva no direito até à substituição pela louvada Súmula da jurisprudência predominante.

Os assentos foram restabelecidos no Brasil no primeiro diploma a instituir o processo civil e organização judiciária pelo Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850 (CAPELA, 2012), vinte e cinco anos depois, o decreto 2.634/1875 se encarregava de dar força de lei aos assentos no direito produzido no Brasil.

Nesse percurso, os assentos que vigoraram até a república, foram abandonados em nome de uma nova ideologia, que influenciados pela revolução francesa, cuja influência da Codificação Napoleônica, tendência na Europa continental e em outros Estados de cultura análoga, desde o século XIX (PICARDI; NUNES, 2017), trouxe insurgência pela separação de poderes e

queria que aqueles abusos cometidos na idade média, bem como a complexidade do direito e suas regras trouxessem o império da lei (HESPANHA, 1998), por isso mesmo

A extinção dos assentos no Brasil relacionou-se com o advento republicano. Nesse sentido, conforme a crítica de João Mendes de Almeida Júnior, não seria crível, seguindo a índole do regime republicano “associar o poder judiciário ao poder legislativo e que, portanto, essa atribuição de tomar Assentos não pode ser conferida aos tribunais, quer federais, quer estaduais” (STRECK; RAATZ, MORBACH, 2019, p. 25).

O anteprojeto de Buzaid intentou a ressurreição dos assentos, pois era forte defensor da jurisprudencialização do direito, de modo a assegurar aos tribunais o poder de vinculação das decisões dos entendimentos predominante da Suprema Corte, pretensão essa que causou bastante alvoroço na comunidade jurídica, sem com tudo ter prosperado, dando, porém, lugar às súmulas, que em nada se diferem dos assentos em sua estrutura.

Tendo como relator na década de 1960, outro projeto ousado de vinculação das decisões pela uniformização da jurisprudência, insere no direito processual constitucional as súmulas, através do regimento interno da Suprema Corte, projeto que ganhou muitos apoiadores, principalmente entre os ministros da Suprema corte brasileira e teve como relator o ministro Vitor Leal Nunes, que mesmo sendo ferrenho defensor delas, entendia que não se tratava de um mecanismo sofisticado, mas de um instrumento de trabalho (LEAL, 1981).

O discurso que fundamentava sua existência era o mesmo encampado no direito português pelos monarcas, que a posteriori passam essa função aos juízes, cujo modo no passado e agora é uma representatividade do “modo que evidencia que o discurso precedentalista brasileiro caminha no mesmo sentido”, (STRECK, RAATZ e MORBACH, 2019, p.3).

Há, todavia, no Brasil um motivo mais atual que se descortina desde a inserção das súmulas na década de 1960, que é o volume de serviço, associado evidentemente, segundo os tribunais, à necessidade de segurança jurídica das decisões, como forma de evitar decisões díspares para casos semelhantes na primeira instância pela vinculação das decisões às teses de direito dos tribunais superiores.

As súmulas, soerguidas a partir da figura dos assentos (1518), atraíram para si a mesma originalidade, ganharam *status* de “instituto jurídico dificilmente compreensível” (CASTANHEIRA NEVES, 2014, p. 2) originalidade esta

Porque confere a um órgão judicial (a um tribunal) de prescrever critérios jurídicos universalmente vinculantes, mediante enunciado de normas (no sentido estrito de normais gerais, ou de caráter de preceitos gerais e abstractos), que, como tais, (abstraem na sua intenção) e se destacam (na sua formulação) com o propósito de estatuírem para o futuro, de se imporem em ordem a uma aplicação futura. Originalidade que consiste, portanto, em serem chamados alguns de nossos tribunais, mediante aquele instituto, à proclamação de critérios jurídicos que tanto formalmente, como intencionalmente e ainda temporalmente (ou na sua dimensão de tempo) se nos oferecem com as características de prescrições legislativas. (NEVES, 2014, p. 5 e 6).

No entanto, no direito brasileiro, elas não foram capazes de produzir os efeitos esperados, ensejando assim, a abertura equivocada de um novo mecanismo de vinculação das decisões como se essa abertura tivesse o primado de algo novo, equívoco que não apenas veio para confundir a doutrina brasileira, mas sedimentar o velho sob nova roupagem.

4 UM DIREITO FORJADO NA POLÍTICA DE PORTUGAL COMO HERANÇA AO DIREITO BRASILEIRO- NECESSIDADE DE UM NOVO OLHAR

Os meios de interpretação originados de Roma e largamente utilizados no direito processual civil Português (inicialmente como direito subsidiário), que se estenderam a toda tradição *Civil Law* (exceto a França, servem de fundamento ao estudo da jurisprudência moderna

Na teoria constitucional francesa, os precedentes não fazem parte da chamada “pirâmide de normas” herdada da concepção de Kelsen de normatividade legal (ou seja, a *grundnorm* é a norma fundamental e todas as outras normas dela derivam em uma estrutura hierárquica). Como resultado, a lei francesa não vê as decisões judiciais como “normas” ou fontes oficiais. Essa abordagem francesa das fontes legais surge ainda de um conjunto de regras domésticas que serão examinadas neste capítulo, que impedem os juízes de interferir com

o legislador em sua função legislativa. Na prática, no entanto, juízes franceses rotineiramente fazem regras, como fazem em outros sistemas jurídicos. A esse respeito, alguns ramos do direito francês que não eram originalmente baseados em estatutos, como o direito internacional administrativo e privado, foram quase inteiramente criados a partir das decisões dos juízes (STEINER, 2016, p.21).

Contrariando às expectativas daqueles apressados em dizer que o Código de 2015 inseriu a genuína técnica de precedentes da tradição anglo-saxônica no sistema jurídico brasileiro (e por isso, a seu ver, os sistemas estariam se convergindo até ao ponto de o Brasil estar inserido em novo sistema jurídico), se surpreenderiam com o escorço histórico de certas técnicas do direito Português, presentes no direito brasileiro por tradição sistêmica.

Percorrendo o texto adiante, perceberão que não se trata apenas de similitudes, mas a demonstração clara de que os fundamentos do sistema jurídico brasileiro estão fortemente enraizados na tradição de direito romanista.

Se surpreenderiam também ao descobrir que, não obstante, suas raízes estarem umbilicalmente ligadas ao *Civil law*, no curso da história foi possível em certa medida perceber que o precedente (evidentemente, não aquele da técnica de *common Law*) podem ser “(...) universais, em cada sistema jurídico assumem feições próprias” (ZUFELATO, 2015, p.90).

Nesse percurso, o direito produzido em determinado país, quanto ao trabalho interpretativo do direito e das leis, disciplina através das decisões judiciais normas ou estatui direitos ditos novos, cuja lacuna da lei não pode prever, mas o caso concreto exige-lhes solução, assumindo características próprias de cada tradição, que no Brasil foram chamadas súmulas.

Instigantemente a atividade interpretativa em que época seja, desde seus compêndios históricos com seus elementos políticos subjacentes, fundamentava-se, e ainda lhe tem por fundamento, o realismo jurídico-social, dando-lhe grande rubor histórico, a partir de premissas reinóis e seus desdobramentos, cuja jurisprudência anteriormente exercida pelo monarca se desdobra no “*Concilium Imperial*, alta corte, formada por juízes profissionais”, (JUNIOR SAMPAIO, 2017).

É nesse contexto, que no Brasil, percebe-se reiteradas repetições de dispositivos na Lei constitucional e na prática judiciária, mesmo que mudando a

Constituição, os direitos fixados por entendimento jurisprudencial predominante, se mantinham vivos em leis posteriores, demonstrando assim a força do produto da atividade jurisprudencial.

Nessa quadra, até aqueles que se encarregam da defesa da continuidade da aplicação dogmática no entendimento jurídico, que pensam ser a solução o aumento substancial dos poderes dos juízes, aludem para a ineficiência da perpetuação dos mesmos mecanismos jurídicos e judiciais de nosso direito como manutenção ao fracasso

Incansáveis são alterações de códigos, sem, contudo, alterar-se a realização prática do direito no mundo dos fatos. Neste sentido é a conclusão de Olívio Araújo Baptista da Silva: “ Embora se deve reconhecer o negável mérito das tentativas de ‘modernização’ de nosso processo civil, todas elas, como já o dissemos, serão incapazes de produzir uma transformação significativa em nossa experiência judiciária. Sem com uma profunda e corajosa revisão de nosso paradigma, capaz de torna-lo harmônico com a sociedade complexa, pluralista e democrática da experiência contemporânea, devolvendo ao juiz os poderes que o iluminismo lhe recusa, todas as reformas de superfície cedo ou tarde resultarão em novas desilusões” (PEREIRA FILHO, 2015, p. 39).

No entanto, a atividade de criação do direito, pós redemocratização do direito, guiada evidentemente pelos princípios norteadores do processo (Isonomia, ampla defesa e contraditório), principal pavimento do Estado Democrático de Direito, não autoriza a monopolização da criação do direito, que segundo os tribunais se dá em razão da administração da justiça, mesmo motivo que levara os tribunais portugueses a decidir vinculando suas decisões (STRECK; RAATZ, MORBACH, 2019).

Essa metodologia ao aporte único e exclusiva dos tribunais é ultrapassada e deve ser criticada (não custa repetir), ainda que, a adoção seja a manutenção de uma dogmática jurídica, há necessidade de um olhar novo no direito, cuja crítica se encampe no pensamento crítico, e não apenas em solucionar as questões *interna corporis* dos tribunais.

Por isso mesmo a reflexão deve explorar estruturais do direito público como um todo, considerando que as mudanças processuais não são suficientes à promoção das mudanças necessárias, parece que a solução, a contrário senso não está na mudança da legislação processual, mas uma reestruturação

endógena, em que: “ a delimitação metodológica deve explorar a ciência do processo além da positividade da norma” (PEREIRA FILHO, 2015, p. 45).

Abrindo parêntese nesse ponto, se havemos de decidir temas de direito por repercussão geral, onde o que menos importa é a questão fática, mas a questão de direito ali ventilada nas múltiplas ações que se repetem massivamente (por isso a análise de causa piloto/exemplaridade), esse direito a ser criado ou interpretado, deve permitir uma abertura dialógica, que permita a sua formação por outros atores, senão apenas aqueles do artigo 92 da Constituição de 1988 (juízes e tribunais).

Se não é importante que as partes, pela multiplicidade de causas tenham espaço de fala mais direta, já que falam por meio do processo, é que se pretendeu dar dinamicidade à administração da justiça, não pode haver escusa pelos tribunais quanto à pessoa do advogado, aqui entendido o profissional e não o órgão de classe, porque se insere em especial categoria constitucional, sendo indispensável à administração da justiça, em outras palavras é operador inerente às transformações necessárias dos casos em que haja repercussão geral.

É a condição de atuação de vários atores que de fato permitem acesso à ordem jurídica, em contrário estamos sob o terreno não apenas de retrocesso na democracia, mas à manutenção de um império de poderes antidemocráticos que flutua conforme interesses políticos, que defendidos sob prisma das realidades sociais, que procura reformular de tempos em tempos interesses pouco claros representativos de uma mescla de crenças e ideologismos (LEAL, 2014), já que para efetividade a partir do pensamento comum

A jurisdição não visa simplesmente à atuação de direitos subjetivos provados, à declaração de vontade concreta da lei ou à justa composição da lide, como se a interpretação e a aplicação do direito não colaborassem de forma ativa na positividade da ordem jurídica e, portanto, não importassem como direito vigente” (COELHO, 1991, p.298).

Toda essa discussão é anacrônica, e mereceu especial atenção da advocacia mineira em palestra proferida na sede da Ordem dos Advogados de Minas Gerais, em de 08 de janeiro de 2018, André Cordeiro Leal, alerta para esse Anacronismo interpretativo pela jurisprudencialização do direito produzida no Brasil, se asseverando dos equívocos históricos do processo de sua formação

“O novo direito processual surgiu” (como diz Fux), como se estivéssemos agora prontos para **enfrentar** o futuro. Nada mais equivocado segundo penso (...), esse novo Direito, nada de novo tem, representa apenas a repetição de alguns equívocos históricos(...). (LEAL, 2018).

Por isso mesmo, os esforços desta pesquisa foram elaborados no primado do resgate das origens do direito brasileiro, com intuito de desfazer atuais rupturas interpretativas em certos institutos que se mostrem fundamentais ao direito atual e conseqüentemente desvelar no tema problema a importância de saber diferenciar nesse momento, não os sistemas onde se inserem cada ordenamento jurídico, mas os próprios institutos que parecem lhe balizar.

O ponto de tensão é, porém, a necessidade de clareza quanto aos equívocos históricos, que não foram capazes solucionar a) o problema da interpretação judicial (em suas multiformas), b) o aumento de demandas e a forma de diminuição delas – o método utilizado pelos tribunais a nós não parece surtir efeitos realmente pragmáticos.

5 PRECEDENTES EM CIVIL LAW, UMA CONJECTURA DA RESERVA LEGAL

Da história da jurisprudencialização do direito em Portugal e no Brasil, colhe-se com muita clareza, que não temos um sistema de precedentes, como defendido por muitos da atual doutrina brasileira, “ esse discurso ganhou mais força com o advento do código de processo civil 2015, o qual, embora utilize termo precedente apenas em três oportunidades – fazendo-o, em todas elas sem apuro técnico – (...)”, (STRECK; RAATZ, MORBACH, 2019, introdução).

No direito brasileiro os variados mecanismos vinculantes, mais uma vez se utilizando de juízos históricos, serão em sua maioria, reduzidos a condição de súmula, forma de facilitação de pesquisa e uso para os magistrados e advogados, por repositório oficial (livro dos assentos, livro dos prejudgados e caderno de súmulas, são os exemplos).

Adotamos a ideia de que no Brasil não há sistema de precedentes, mas um sistema de litigiosidade repetitiva (STRECK; RAATZ, MORBACH, 2019, introdução), ou à nossa instância sistema de mecanismos vinculantes,

principalmente porque, é muito simplista afirmar a existência de um sistema alienígena quando sequer os elementos dele foram inseridos num outro sistema diverso e incompatível, isto é, trata-se apenas de uma “circulação de modelos jurídicos” (ZUFELATO, 2015, p.93) que alguns elementos como *stare decisis* produza força vinculante nas decisões judiciais.

A diferenciação entre sistemas jurídicos está muito além das questões que marcam o direito para ambas tradições, que no caso brasileiro

A engenhosa doutrina brasileira dos precedentes propõe uma divisão de tarefas, portanto, entre as chamadas “cortes de Justiça” (que eventualmente até poderiam interpretar) e as “cortes de precedentes”, as quais teriam a missão de outorgar sentido aos textos normativos, orientando a aplicação do direito mediante precedentes (que já conteriam uma espécie de pré- interpretação dos textos normativos), aplicáveis por subsunção e analogia aos casos futuros. Essa posição, obviamente, somente tem sustentação se partirmos de uma “teoria da interpretação” com traços muito distintos daqueles que orientam a matriz hermenêutica, defendida por Lenio Streck com a sua Crítica Hermenêutica do Direito. Daí o apego dos “precedentalistas” ao pensamento de Guastini, para quem, por “teoria da interpretação”, deve-se entender “um discurso analítico e descritivo a respeito daquilo que a interpretação de fato é”. Vale dizer, os “precedentalistas” trabalham a partir de uma teoria meramente descritiva do que fazem os juízes e tribunais no que diz respeito à interpretação, o que afasta discussões mais sofisticadas a respeito de como se deve decidir a partir, por exemplo, de uma teoria da decisão (RAATZ, 2016, revista eletrônica).

Para que houvesse (entre aspas) um sistema de precedente brasileiro, a marcante característica de *civil law* que é a codificação e positivação de seu direito, a simples necessidade de se fazer constar em lei, demonstra irrefutavelmente o caráter *civil law*, a partir (frise-se) da repetição de velhos mecanismos que em suma, desde seus primórdios, buscam uniformizar a jurisprudência pela via de Incidente (Incidente de uniformização de jurisprudência). Em *common law* o precedente é a própria essência do sistema jurídico (ZUFELATO, 2016).

A experiência brasileira, se vale, como visto, de vários expedientes de vinculação dos resultados da sua jurisprudência predominante de forma pontual e sistemática contemporaneamente.

Não se pode, mais uma vez, fechar os olhos para a questão “sumular, considerado precedentes, mas recentes – é a busca por uniformização da jurisprudência”. (ZUFELATO, 2015, p.101).

Sem embargo, nesse ensaio de ideias que compõe o Código de 2015, foi necessário que se passassem os primeiros anos da vigência da nova lei, para que os primeiros passos rumo à compreensão dos precedentes no direito brasileiro fossem percebidos entre aqueles mais apressados, dentre estas compreensões é bom destacar desde logo, não nos inserimos em *Common law* como queriam fazer crer a corrente de precedentalistas.

Paulatinamente foi se percebendo que os fundamentos da tradição anglo-saxônica relativamente ao sistema judicial brasileiro se limitam, além da uniformização, à tentativa de estabilização temporal do precedente (*Stare decisis et non quieta movere*), portanto devendo ser estudado de modo co-extenso ao sistema jurídico brasileiro, próprio e complexo e *per si*

O estudo dos precedentes judiciais vinculantes não pode ser feito a partir da noção de precedente formada no *common law*. Releva notar, outrossim, que a lei brasileira, ao enumerar as diversas fontes do direito jurisprudencial, no art.927 do CPC/2015, sequer denomina qualquer delas como precedente. Fala simplesmente “decisões”, “acórdãos” e “súmulas”. Apenas ao cuidar da uniformização da jurisprudência é que o Código recomenda aos tribunais a edição de enunciados de súmula de sua jurisprudência dominante (art. 926 § 1º; e em complemento, determina que tais enunciados deverão ater-se as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (THEODORO JUNIOR, 2019. P.143).

O coroamento do *Stare decisis* à instância brasileira (STRECK, 2019), por Lênio Streck chamado de *Common Law* à brasileira (STRECK, 2019, p.9), recebe não sem justificativa, esse tratamento, porque o fim é súmula, indubitavelmente mostra, como o judiciário brasileiro, e também a comunidade jurídica está tecnicamente despreparada para operar numa matriz estritamente diversa à nossa.

Apesar dos esforços engendrados com o Código de 2015, mantida está sua lógica estrutural de modo a “reafirmam a necessidade de se atribuir ao juiz poderes ampliados” (CORDEIRO LEAL, 2008, p. 25) e o seu caráter instrumental.

Nessa linha de raciocínio, não se deve negar nesse contexto, o evidente caráter dogmático dos institutos jurídicos em análise, independente da tradição jurídica a ser perquirida, ou dos institutos de direito que a compõem, a estrutura filosófica que os macula, devemos (re) pensar no ilustre desafio das súmulas, que como “audaciosa aposta” (BAHIA,2012, introdução), não alcançou foi por si

somente capaz de solucionar problema da carga judiciária de volume de processos, por isso

Lamentável, ainda, é a insistência em relação às súmulas. Essas nunca conseguiram contribuir para a unidade do direito. Foram pensadas a partir de uma compreensão muito superficial do sistema em que as decisões tem efeito obrigatório ou a partir das máximas- uma lamentável e ineficaz tentativa de alguns sistemas *civil law*, como o italiano, para o encontro da uniformidade da interpretação. As súmulas foram concebidas como enunciados abstratos voltados a facilitar o trabalho de correção das decisões dos tribunais. É ilógico tentar dar-lhes função de precedentes, na medida em que só o caso a decisão do caso concreto é capaz de espelhar em toda a sua plenitude o contexto fático em que a *ratio decidendi* se insere. (MARINONI, 2015, p. 23).

No entanto, mesmo havendo inserção do verbete precedente no Código de 2015, o caráter exegético do que quer seja, no intuito de dar efetividade ao trabalho dos juízes e tribunais, nada mais são que regras processuais, ao próprio ensino do Ministro Vitor Nunes leal

Na comparação com as práticas norte-americanas, já tinha eu observado – em prefácio a um livro de Luiz José de Mesquita – a superioridade do método da Súmula sobre o *Restatement of the law, do American law Institute*. É que, “não sendo código, também não é um simples repositório jurisprudencial autorizada, com efeitos processuais definidos, porque a inscrição de enunciados na súmula, como a supressão, depende de formal deliberação do Supremo Tribunal Federal. (LEAL NUNES, 1981, p. 16).

Nesse percurso o ministro acentua ainda, partindo da premissa de comparação, que ao direito brasileiro, os efeitos do resultado da uniformização da jurisprudencialização do direito no Brasil, são eminentemente de cunho processual, enquanto em *commom law* os efeitos são de direito material em regra (LEAL NUNES, 1981)., fórmula que acaba em definitivo por separar os sistemas que não podem se convergir (CASTANHEIRAS NEVES, 2014).

Portanto, assumir uma figura tão marcante e que é a figura representativa de uma tradição muito diversa da nossa, mostra-se impossível como bem poderá não apenas os doutrinadores, mas os próprios juízes que de sua (re) criação ou

de seu novo surgimento fizeram parte como co-criadores dos mencionados institutos.

6 CONCLUSÃO

No Brasil, entende-se por precedente a decisão oriunda dos recursos capazes de com seu resultado vincular a razão de decidir dos tribunais inferiores, (manifestadamente em enunciado de súmula), desde que proferida por autoridade competente (juízes e tribunais de grau superior), com autoridade moral e repercussão geral, quando não isso, deve haver necessariamente a exemplaridade do caso.

Ocorre, que mesmo se valendo de exemplaridade a rigor do controle de constitucionalidade, dos Incidentes de resolução de demandas repetitivas e do Incidente de Assunção de competência, o fator que vincula dissocia-se dos mesmos motivos que são gestados no sistema *common law*.

Como foi possível apurar, a formação de entendimento que formadora da uniformização de entendimento no Brasil, está arrimada em elementos do resgate histórico de sua cultura de decidir (reviosnismo), gestada em um ambiente desprocessualizado democraticamente não podendo, nesse sentido se ambientar-se com o processo constitucional da Constituição de 1988.

A permanência dessa forma de decidir e como consequência de criação do direito no condutor histórico de épocas absolutistas, depois repassadas às gerações que lhe sucederam, produz a necessidade de repensar esses institutos estudados, e deve invariavelmente, considerar outros atores a quem a Constituição atribuiu direito e dever de participação na administração da justiça, sob pena de violação à democracia, que tem como principal pavimento o devido processo legal e devido processo legislativo, onde atualmente somente os magistrados e cortes superiores é que tem a palavra capaz de dizer o direito, por formulações de direito processual resultado do produto de sua atividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, out 1988.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. **O direito judiciário lusitano – Os assentos da casa da suplicação**, Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **O INSTITUTO DOS ASSENTOS: E a função jurídica dos Supremos Tribunais**, 1ª ed. Reimpressão, 2014, Coimbra, Portugal.

CAZETTA JÚNIOR, José Jesus, **A ineficácia do precedente no sistema brasileiro de jurisdição constitucional (1891-1993): contribuição ao estudo do efeito vinculante**, Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

CRUZ E TUCCI, **José Rogério. Eficácia do precedente judicial na história do direito brasileiro**, in Revista do Advogado, nº 78, São Paulo, AASP, set. 2004, pp. 43/48.

HESPAÑA, António Manuel Botelho. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Mem Martins: Europa-América, 1998.

JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO: técnica, decisão e dominação**, 10ª ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Atlas, 2017.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte/MG: Livraria mandamentos e editora, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. Primeiros estudos. 12ªed. revista e atualizada. Rio de Janeiro-RJ: Editora Forense, 2014

LEAL NUNES, **Vitor. Passado e Futuro da Súmula do STF**. Revista de Direito Administrativo, 145:1-20, jul/set. 1981, Biblioteca digital da FGV, , Rio de Janeiro, DISPONÍVEL EM

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387>, Acesso em 10 abr. 2020.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **A duração razoável do processo na perspectiva do Novo Código de processo Civil – Lei Nº 13.105, De 16 de Março de 2015**, *In: Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas/ Vários autores*, - São Paulo, Atlas, 2015.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. **O código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242945>> Acesso em 17 fev. 2020.

STEINER, Eva. **Theory and practice of judicial precedent in France**, *In: Precedentes, Coleção de grandes temas do Novo CPC- 3*, Juspodvium, Bahia, 2016.

ZUFELATO, Camilo. **PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES À BRASILEIRA NO NOVO CPC: Novas Técnicas decisórias?** *In: Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas/ Vários autores*, - São Paulo, Atlas, 2015.

STRECK, Lênio Luiz; RAATZ, Igor Dos Santos; MORBACH, Gilberto. **Da genealogia dos mecanismos vinculantes brasileiros: Dos assentos portugueses às teses dos Tribunais**, Revista eletrônica do Curso do Direito da UFSM, V.14, n.1,/2019. DISPONÍVEL EM <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/37204>>, Acesso em 10 abr. 2020.

RAATZ, Igor Dos Santo, **Precedentes, autorização para errar por último?** DISPONÍVEL EM: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-03/igor-raatz-precedentes-autorizacao-errar-ultimo>>, Acesso em 04 abr. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Precedentes a mutação do ônus argumentativo – comentários por Humberto Theodoro Júnior**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXIII, n.77, p.142-146, jan/jun. 2019

MORETO, Mariana Capela Lombardi. **O precedente judicial no sistema processual brasileiro**. Tese de doutorado. São Paulo/SP, 2012

SOUZA, Marcus Seixas. **A jurisprudência no direito colonial brasileiro: Estilos, casos e assentos interpretativos**.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica. O sentido da vinculação no CPC/2015**. 2ª ed., Salvador/BA: Editora Juspodvium, 2019.